



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1001291-63.2023.8.26.0470, da Comarca de Porangaba, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido MARCIO CLAUCIO DESSIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento à remessa necessária, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Remessa Necessária Cível – Autos Digitais

Processo nº 1001291-63.2023.8.26.0470

Comarca: Vara Única do Foro de Porangaba

Magistrado(a): Dr. Caio Hunnicutt Fleury Moraes

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrido: Márcio Claucio Dessia

Interessado: DETRAN/SP

Voto nº 11407

Direito Administrativo. Mandado de Segurança. Prescrição Intercorrente. Remessa Necessária.

I. Caso em Exame

Mandado de Segurança impetrado contra ato do DETRAN/SP, visando afastar a cassação de credenciamento de autoescola. Sentença concessiva da ordem em razão da prescrição intercorrente do processo administrativo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição intercorrente no processo administrativo, considerando os atos praticados ao longo do procedimento.

III. Razões de Decidir

3. A prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, §1º da Lei 9.873/99, ocorre quando o processo fica paralisado por mais de três anos. No caso, houve atos relevantes em 2019, 2021 e 2023, interrompendo a prescrição.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a prática de atos para impulsionar o feito interrompe a prescrição intercorrente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dou provimento à remessa necessária para reformar a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, determinando o retorno dos autos à origem para julgamento das demais questões levantadas pelo impetrante.

Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente não se configura quando há atos processuais relevantes que interrompem o prazo.

Legislação Citada:

Lei 9.873/99, art. 1º, §1º

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp n. 2.033.745/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 27.11.2023.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Márcio Claucio Dessia** contra ato de autoridade vinculada ao **Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP**. O impetrante diz que é diretor de autoescola e que teve seu credenciamento cassado em processo administrativo. Aduz que a cassação deve ser afastada em razão da prescrição intercorrente, pois o processo administrativo foi instaurado em 15/05/2018 mas a decisão final foi proferida apenas em 28/09/2023. Argumenta ainda que a pena de cassação é indevida por ser primário e em razão da natureza da infração cometida. Finalmente, alega que a decisão administrativa não foi devidamente fundamentada.

A suspensão liminar da cassação foi deferida às fls. 225/227.

A r. sentença de fls. 446/449 reconheceu a prescrição intercorrente e concedeu a ordem.

Não foi interposta apelação por qualquer das partes. O feito foi remetido a este Tribunal nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

É o relatório

O processo administrativo para apurar irregularidades cometidas pela autoescola foi instaurado em maio de 2018 (fls. 246/252). A irregularidade dizia respeito a supostas práticas fraudulentas, sendo a aula registrada no sistema mas sem a efetiva instrução do aluno.

A citação para defesa dos interessados se deu em julho de 2019 (fls. 288/291). Audiência de instrução foi designada para agosto de 2019 (fls. 324/329), data em que as partes saíram intimadas para apresentar alegações finais (fls. 387/388). Relatório opinativo em 20/08/2021 (fls. 403/417). Decisão final aplicando a pena em 28/08/2023 (fls. 418/425).

Ainda que se aceite a aplicação federal ao processo administrativo estadual, a prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, §1º da Lei 9.873/99, ocorre apenas quando o processo ficar **paralisado** por mais de três anos com pendência de despacho ou julgamento. Não se trata, assim, de prescrição da própria pretensão punitiva estatal, mas prescrição de natureza processual, que visa punir a administração quando esta não dá andamento devido ao processo administrativo.

No caso concreto, da narrativa acima, vê-se que o processo não ficou mais

de três anos paralisado sem andamento útil. Ocorreram atos relevantes em agosto de 2019, agosto de 2021 – portanto com dois anos entre os atos – e agosto de 2023 – também com paralisação por dois anos. No sentido de que atos que dão impulso ao processo são aptos a interromper a prescrição intercorrente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. MARCOS INTERRUPTIVOS DELINEADOS NO ARESTO A QUO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE.

1. Da leitura do acórdão proferido pela instância recorrida, extrai-se que, ao longo dos anos, foram praticados diversos atos administrativos com vista à devida apuração dos fatos que são objeto da subjacente Tomada de Contas especial pelo Tribunal de Contas da União, restando expresso no texto o último marco interruptivo da prescrição intercorrente.

2. Nessa toada, conclui-se que a matéria trazida à discussão prescinde do reexame do contexto fático-probatório dos autos, pois vinculada à reavaliação jurídica dos fatos narrados no acórdão recorrido.

*3. Interpretando os dispositivos da Lei n. 9.873/99, a jurisprudência deste Sodalício posicionou-se sentido de que "incide a prescrição intercorrente quando o procedimento administrativo instaurado para apurar o fato passível de punição permanece paralisado por mais de três anos, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999. **Todavia, interrompe a prescrição a prática de qualquer ato para o impulsionamento do feito, tendente a apurar a infração**" (AgInt no REsp n. 1.938.680/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 18/3/2022).*

4. In casu, houve um lapso temporal superior a 3 (três) anos entre os atos administrativos praticados no curso da Tomada de Contas especial. Logo, ao contrário da conclusão exarada pela Corte de origem, resta evidenciada a prescrição trienal prevista no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/99.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.033.745/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

Prescrição intercorrente, portanto, não houve. Ao contrário do trazido na sentença, o processo não permaneceu sem movimentação significativa por mais de cinco

anos, tendo havido atos instrutórios e opinativos durante a tramitação do feito que são aptos a interromper a prescrição intercorrente.

Assim, é o caso de provimento do recurso oficial para reformar a sentença naquilo que reconheceu a prescrição intercorrente. Todavia, há matérias subsidiárias alegadas pelo impetrante (ausência de fundamentação administrativa e aplicação incorreta de pena) que não foram analisadas.

Não cabe, assim, a denegação da ordem, e sim a determinação de retorno dos autos a origem para que sejam julgadas as questões remanescentes. Veja-se que não se mostra possível o julgamento destas demais questões diretamente neste Tribunal, pois em se tratando de remessa necessária, não seria possível eventual julgamento prejudicial ao órgão público, acolhendo-se teses contrárias a seu interesse.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Do exposto, **dou provimento** a remessa necessária para reformar a sentença naquilo que reconheceu a prescrição intercorrente, determinando o retorno dos autos a origem para julgamento das demais questões levantadas pelo impetrante. Caberá ao juízo de origem apurar eventual interesse na continuidade da ação, visto que ainda pendia recurso a ser julgado no processo administrativo.

Tânia Ahualli
Relatora